



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11040.003149/99-02
Recurso n.º : 301-126210
Matéria : FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MIRANDA VEIGA & CIA LTDA
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. - É de cinco anos, contados do dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, estendendo-se até 31/08/2000, o prazo legal deferido aos contribuintes para pleitearem a restituição das parcelas pagas a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), majoradas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, o pleito da Contribuinte, formulado no presente processo, não foi alcançado pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes, que deu provimento.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo n.º : 11040.003149/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PIETRO,
NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Cil' or similar, located to the right of the list of names.

Processo n.º : 11040.003149/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

Recurso n.º : 301-126210
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MIRANDA VEIGA & CIA LTDA

RELATÓRIO

Reproduzo o Relato de fls. 124/125, *verbis*:

“Em exame o recurso voluntário apresentado pelo interessado acima identificado, pertinente a pedido de restituição de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre outubro de 1989 e maio de 1991, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.940/82.

A solicitação teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 7.689/88, que manteve a contribuição acima citada, e dos arts. 7º da Lei n.º 7.787/890, 1º da Lei n.º 7.894/89 e 1º da Lei n.º 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

*O pleito foi indeferido no julgamento de Primeira Instância, nos termos do Acórdão DRJ/POA n.º 591, de 28/03/2002, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 78/83), cuja ementa dispõe, *verbis*:*

“Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos Pareceres PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Hipótese expressa na legislação (art. 156, II, do CTN), de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em

Processo n.º : 11040.003149/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

que está definida em lei (art. 170 do CTN) só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza, atendidos aos requisitos exigidos pela IN n.º 21/97 e 73/97.

Solicitação Indeferida.”

Na apreciação do pedido, a decisão monocrática considerou, inicialmente, que o direito creditório à restituição/compensação referente aos pagamentos a maior a título de Finsocial já foi reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, e que o direito de compensação pode ser exercido entre tributos de mesma espécie, independentemente de prévia autorização administrativa ou judicial, desde que atendidos os pressupostos de liquidez e certeza, conforme disposto no art. 170 do CTN. Acrescentou que a certeza do direito diz respeito ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que, após o advento da Constituição.

Ao Federal, aumentaram a alíquota do Finsocial, e pelo acatamento desse entendimento no âmbito da SRF. Quanto à liquidez, entendeu que deve ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, seja através das guias de pagamento, seja através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores, o que não foi trazido ao processo, o que torna impossível aferir a possibilidade de existência dos crédito em favor da requerente.

Como questão central da lide, a decisão de Primeira Instância apontou a decadência do direito de a interessada pleitear a restituição/compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior a título de Finsocial. Para tanto, considerou que o pedido foi protocolizado em 2/9/99, enquanto que os pagamentos se referem a datas anteriores a 2/9/94, razão pela qual, e à vista do disposto nos arts. 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN, e no Ato Declaratório SRF n.º 96/99, esse baseado no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/99, concluiu que já havia transcorrido o prazo de 5 anos para o contribuinte solicitar a restituição, contado da data da extinção do crédito tributário, estando, portanto, decaído o direito do contribuinte à repetição de indébito,



Processo n.º : 11040.003149/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

O recorrente insurge-se contra a decisão da DRJ em Porto Alegre (fls. 86/118), alegando não ter ocorrido a decadência referida na decisão recorrida. Argúi que nos 5 anos seguintes aos fatos geradores da contribuição não houve qualquer manifestação por parte do Fisco, e que, em razão disso, operou-se a homologação do pagamento. Aduz que nos tributos lançados por homologação o prazo para pleitear a restituição só começa a fluir a partir da data de homologação, seja expressa ou tácita, para o que traz à colação decisões judiciais. O recurso foi instruído com cópias das declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 1990 a 1994, efetuadas com base no lucro presumido.. Pelo exposto, e argüindo o disposto na Medida Provisória n.º 2.095-74/2001, art. 18, inciso III, e IN SRF n.ºs. 21/985 e 73/97, solicita que seja dado provimento ao recurso.”

A Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, decidindo o feito, proferiu o Acórdão n.º 31-30.916, assim ementado, *verbis* (fls. 123):

“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorre da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contado de 12/6/98, data de publicação da Medida Provisória n.º 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

RECURSO PROVIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.”

Regularmente cientificada do Acórdão em 14/05/2004 (fls. 135), a D. Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu em 17/05/2004, tempestivamente (fls. 136), com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior (Recurso Especial de Divergência).

Trouxe, como paradigma, cópia de inteiro teor do Acórdão n.º 302-35.782, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa traduz o seguinte, *verbis* (fls. 146):

Processo n.º : 11040.003149/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

**“FINSOCIAL.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória n.º 1.110/95 (atual Lei n.º 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

Aberta vistas dos autos à Contribuinte, apresentou contra-razões às fls. 179/182, pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após regular ciência à Procuradoria da Fazenda (fls. 225), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, segundo notícia o documento de fls. 226, último deste processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 11040.003149/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso Especial em questão foi apresentado com observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento, motivo pelo qual Dele conheço.

A matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, já tendo sido aqui analisada e julgada em diversos processos análogos.

Inteiramente aplicáveis ao caso as considerações que apresentei em julgados anteriores, conforme transcrições que se seguem:

Destaque-se, de pronto, que o Governo Federal, com o advento da MP n.º 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas majoradas, da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tais majorações.

A partir de então surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).

Estabeleceu-se, desde então, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.

Processo n.º : 11040.003149/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

Constatou-se, no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, alguns entendimentos diferenciados, levando em consideração os posicionamentos ambíguos da administração tributária, externados através do Ato Declaratório COSIT n.º 58/98 e, posteriormente, no Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

Entende este Relator, todavia, que independentemente do posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF n.º 096/99 citados, ou em qualquer outro, os quais não vinculam este Colegiado, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. n.º 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995.

Em sendo assim, torna-se também evidente que o período legal deferido ao contribuinte para o exercício de tal direito estendeu-se até o dia 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o "dies ad quem".

Portanto, todos os pedidos formulados pelos Contribuintes, protocolizados nas repartições competentes até a referida data, - 31 de agosto de 2000 - não foram alcançados pela decadência.

Vale dizer que tal entendimento está também em consonância com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão n.º 203-07953, dentre outros, verbis:

"O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a

Processo n.º : 11040.003149/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida". (grifei)

Como já dito anteriormente, igual conclusão foi também alcançada por esta Terceira Turma, como pode ser constatado pelo exame das suas mais recentes Decisões envolvendo a matéria.

Apenas como referência indico o julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/301-125732, julgado na sessão do dia 21/02/2005, referente ao Processo nº 10830.009189/97-10, cujo Acórdão recebeu o número CSRF/03-04.265, tendo sido contemplado com a seguinte Ementa:

“FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. É de cinco (05) anos, a contar da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, o prazo deferido ao contribuinte para pleitear, junto ao órgão competente, a restituição das parcelas pagas a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, das majorações de alíquota efetuadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.”

Não se comporta, *data máxima venia*, o entendimento de que a contagem do prazo se inicia a partir da publicação da MP nº 1.621/98, apenas em função do parágrafo 2º, do art. 17, da MP nº 1.110/95, no sentido de que não se contemplava, nesta MP, a restituição de valores pagos a maior.

Data máxima vênia, o fato a ser considerado, no caso, é o inquestionável reconhecimento, pelo Poder Executivo, da inaplicabilidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo n.º : 11040.003149/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.599

Essa situação, sem dúvida alguma, tornou-se delineada com o advento da referida MP 1.110/95, fazendo surgir, inquestionavelmente, o direito de os Contribuintes, atingidos pelas citadas majorações ilegais, pleitearem a restituição devida.

Aplicando-se o referido entendimento ao caso "*sub examen*", conclui-se que o pleito da Contribuinte, formulado em 02/09/1999, não foi alcançado pela decadência, como quer fazer entender a D. Recorrente.

Na verdade não há muito mais o que se falar sobre essa matéria, esgotada à exaustão por tudo quanto já foi dito e escrito nos julgados sobejamente conhecidos.

Diante de todo o acima exposto e guardando coerência com as diversas decisões recentemente adotadas por este Colegiado sobre a matéria, uma vez demonstrada, à saciedade, que não ocorreu a decadência do direito de o Contribuinte requerer a restituição pleiteada, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

